

INTRODUÇÃO

A exploração da atividade ambiental pode gerar vários danos à natureza ou ao próprio ser humano. Nesse sentido, este artigo analisa se eventual culpa exclusiva da vítima poderia excluir a responsabilidade civil objetiva por danos advindos da atividade ambiental, de modo que sejam atribuídos exclusivamente à empresa que a explora.

Nesse viés, este trabalho se justifica para delimitar a aplicação das excludentes de responsabilidade, em especial da culpa exclusiva da vítima, na responsabilidade civil objetiva, estando em análise acórdão proferido no recurso especial número 1.373.788-SP que aborda o tema responsabilidade civil objetiva calcada na teoria do risco integral, em que, no caso em concreto, um garoto de 12 anos ajuizou ação pleiteando reparação por danos morais e materiais em face de uma empresa diante dos danos sofridos por ele ao entrar em contato, a céu aberto, com resíduos tóxicos no terreno de referida empresa, ainda que lá existisse cerca e placa com dizeres proibindo a entrada.

Parte-se inicialmente da premissa de que algumas atividades proporcionariam um risco maior do que outras, razão pela qual o ordenamento jurídico prevê, em situações excepcionais, a responsabilidade objetiva. Para isso, inclusive, foi abordada a evolução histórica do instituto.

Em seguida, são feitas considerações sobre a responsabilidade civil objetiva no âmbito ambiental, para que, por fim, chegue-se à discussão se a culpa exclusiva da vítima poderia ou não excluir a responsabilidade civil objetiva, sendo, para isso, fundamental definir se se aplica, no caso concreto, a responsabilidade objetiva calcada na teoria do risco integral, que é modalidade extremada da teoria do risco.

Utilizou-se o método de pesquisa técnico-jurídico com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TEORIA DO RISCO

O surgimento da teoria do risco ocorreu no Direito Francês no final do século XIX, sendo que os juristas franceses Raymond Saleilles e Louis Josserand desenvolveram e sistematizaram um novo fundamento para a responsabilidade civil,

uma vez que estavam preocupados com os danos causados pelos acidentes de trabalho e pelos meios de transporte movidos por máquinas a vapor.

A inspiração foi o *Affaire Teffaine* que fora julgado, em 16/06/1896, pela Corte de Cassação francesa em que se debatia a responsabilidade civil do proprietário de um rebocador pela morte de um mecânico decorrente da explosão de uma caldeira.

Na ocasião, foi reconhecida a responsabilidade civil do proprietário independente de ser provado o defeito de construção da caldeira ou a culpa do fabricante da máquina, de maneira que o foco é o próprio fato causador do dano sem qualquer indagação do elemento psicológico, ou seja, de eventual culpa.

A noção de culpa deveria ser substituída pela de risco, pois quem cria um risco deve suportar as consequências, se esse risco vem a verificar-se à custa de outrem. Surgiu, assim, na França, no final do Século XIX, um novo fundamento para a responsabilidade civil, que foi a teoria do risco.

Nesse diapasão, a responsabilidade civil, em alguns casos determinados, passou a ser considerada objetiva, conferindo-se maior relevância ao dano sofrido pela vítima, como fator de desequilíbrio social, e dispensando-se a presença de culpa no fato gerador da obrigação de indenizar.

Fundamenta-se, então, a responsabilidade objetiva na noção de risco social, que está implícito em determinadas atividades, como a indústria, os meios de transporte de massa, as fontes de energia.

A responsabilidade objetiva calcada na teoria do risco é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas de ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente.

No Brasil, ao longo do século XX, ainda que a regra do sistema comum de responsabilidade civil no Código Civil de 1916 fosse a responsabilidade subjetiva calcada no princípio da culpa, conforme previsto pelo seu artigo 159, diversas leis especiais passaram, expressamente, a estabelecer casos de responsabilidade objetiva para determinados setores da atividade econômica (ferrovias, meio ambiente, consumidor).

Nesse sentido, SERGIO CAVALIERI FILHO (2012, pág. 157) menciona que:

Enquanto a responsabilidade com culpa foi a regra geral, a responsabilidade objetiva teve que ir sendo admitida aos poucos, apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Por mais sedutora que a fosse a teoria do risco em qualquer de suas modalidades, e por maior que fosse a autoridade do juristas que a sustentavam, só pode ser adotada na medida em que a lei lhe abriu as portas.

Podem ser citadas outras hipóteses de responsabilidade objetiva previstas por leis especiais, além da velha Lei das Estradas de Ferro (Decreto n. 2681/1912, art. 26): Lei n. 8213/91 (acidente de trabalho – teoria do risco integral); Leis 6194/74 e 8441/92 (seguro obrigatório de veículos – DPVAT – teoria do risco integral); Lei 6453/77 e CF, art. 21, XXIII, letra “c” (dano nuclear); Lei 6938/81 (dano ambiental, art. 14, § 1º); Lei n. 7565/86 (Código Brasileiro do Ar – artigos 268 e 269 – terceiros na superfície); Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor – arts. 12 e 14); Lei n. 8935/94 (serviços notariais e registrais – art. 22 – teoria do risco da atividade); Constituição Federal de 1988 (art. 37, § 6º - responsabilidade do Estado – teoria do risco administrativo – instituída na Constituição Federal de 1946).

O Código Civil de 2002 manteve a responsabilidade civil subjetiva, em seu art. 186, mas estatuiu, em seu parágrafo único do art. 927, a inovadora cláusula geral de risco, consagrando de forma ampla a responsabilidade objetiva, que assim dispôs:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Essa norma, a margem de estatuir uma cláusula geral de responsabilidade civil, manteve os casos de responsabilidade objetiva pelo risco acolhidos por leis especiais já mencionadas.

Além disso, podem ser identificadas várias modalidades de risco acolhidas pela legislação brasileira. No risco-proveito, fundamenta-se a responsabilidade objetiva no fato de o agente responsável auferir as vantagens, devendo também suportar os encargos. No risco profissional, o evento danoso é fruto de uma atividade. Já, no risco criado, semelhante ao anterior, atribui-se a responsabilidade objetiva para quem, com sua atividade, cria uma situação de perigo.

Nesse rumo, assevera-se a inexistência de diferença significativa entre essas modalidades da teoria do risco, posto que o agente busca afastar a sua responsabilidade

civil mediante a comprovação de alguma causa de rompimento do nexo causal, como, por exemplo, a culpa exclusiva da vítima.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Após análise da evolução histórica da teoria do risco, examina-se a responsabilidade civil objetiva no âmbito ambiental.

De modo em geral, a Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de responsabilização do poluidor em decorrência de um único dano nas esferas civil, penal e administrativa, sendo que, conforme § 3º. do artigo 225 da CF, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Há, portanto, a tríplice responsabilização em matéria ambiental.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Nesse rumo, ROBERTO LISBOA (2012, pág. 405) afirma que:

Para tanto, tal responsabilidade recai tanto sobre a pessoa física como também sobre a pessoa jurídica de direito público ou privado, de direito interno ou externo, sendo relevante tão somente a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causados aos interesses difusos e transindividuais dos titulares do direito ao meio ambiente.

O conceito de poluidor como a pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental é extraído do inciso IV do artigo 3º. da Lei 6938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989). (BRASIL, 1981)

O vocábulo responsabilidade deriva etimologicamente de responsável¹, que se origina do latim *responsus*, que transmite a ideia de reparar, recuperar, compensar, ou pagar pelo que fez.

Para PABLO STOLZE GAGLIANO (2008, pág. 3):

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada - um dever jurídico - de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Assim, designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Tal dever jurídico pode ser considerado sucessivo, ou seja, aquele que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

A finalidade principal da responsabilização civil é a reparação do dano, para que se restabeleça o equilíbrio anteriormente existente, sendo controverso, noutro giro, a existência do escopo punitivo da responsabilidade civil.

Para MARIA HELENA DINIZ (2013, pg. 84), a responsabilidade civil pode ser definida:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

¹ Disponível em <https://www.significados.com.br/responsabilidade/>. Acesso em 05/08/16.

Para melhor compreensão da responsabilidade civil objetiva ambiental, devem-se analisar os fundamentos da responsabilidade civil. Nesse sentido, pode-se classificar a responsabilidade civil em contratual e extracontratual.

Se o dever de indenizar decorre do inadimplemento de um vínculo obrigacional preexistente (contrato), opera-se a responsabilidade contratual. Noutra aspecto, se o dever de reparação surge em virtude de lesão a direito, sem que preexista qualquer relação jurídica, verificar-se-á a responsabilidade extracontratual.

A responsabilidade civil extracontratual pode ser classificada ainda em subjetiva ou objetiva. A responsabilidade subjetiva é fundada na ideia de culpa (*lato sensu*), sendo que seus pressupostos estão previstos nos artigos 927 e 186 do Código Civil.

No entanto, a responsabilidade civil pode ser excluída, por exemplo, pelas excludentes do nexo causal como caso fortuito ou de força maior, fato exclusivo da vítima, fato de terceiro.

O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Trata-se de fato externo à conduta do agente, inevitável ou imprevisível.

Já o fato exclusivo da vítima é causa excludente do nexo causal, pois o agente é mero instrumento do acidente.

O fato de terceiro opera-se quando o ato de uma pessoa (terceiro) que não tem nenhuma ligação com o causador aparente do dano e o lesado é a causa exclusiva de um evento danoso, afastando-se qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima.

Contudo, a ideia da responsabilidade civil por culpa tornou-se, em algumas situações, insuficiente para a efetivação da reparação do dano. Daí surgiu a teoria objetiva para facilitar a reparação do dano em determinadas situações específicas.

A teoria objetiva é fundada na ideia do risco da atividade. Conforme essa teoria (que é utilizada nos casos de responsabilidade por danos ambientais), não há que se analisar a existência do dolo ou de culpa.

Diferentemente do Direito Ambiental, a regra geral do Código Civil é a da responsabilidade subjetiva, devendo a vítima provar a culpa do agente. Assim, quando a intenção do legislador for o de aplicar a teoria objetiva, por se tratar de casos excepcionais, deve haver previsão expressa em lei.

Nesse sentido, a responsabilidade civil objetiva, na hipótese dos danos ambientais, está prevista no artigo 14, §1º. da Lei 6.938/81, sendo que ao poluidor é imposta a obrigação de recuperar os danos causados, na maior medida possível, restaurando ao *status quo ante*, conforme prevê o artigo 04º. da Lei 6938/81:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1981).

Contudo, caso o dano seja irrecuperável, caberá ao poluidor indenizar os danos causados por meio do pagamento de um montante em dinheiro, que deverá ser revertido à preservação do meio ambiente. A volição do legislador é possibilitar a integral reparação do meio ambiente degradado.

3. A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA SOBRE AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NO DIREITO AMBIENTAL

Existem correntes distintas sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, sobretudo no que se refere à admissão ou não das causas excludentes do nexo causal, sendo que alguns renomados doutrinadores advogam a tese de que a teoria objetiva, baseada no risco, deve ser aplicada de forma a permitir a contraprova de excludente de responsabilidade.

Entretanto, o posicionamento majoritário na jurisprudência e na doutrina jurídico-ambiental é pela adoção da teoria objetiva calcada no risco integral.

Trata-se de uma responsabilidade objetiva extremada, que não admite a existência de excludentes do nexo causal. Diante do seu rigor extremo, o Direito pátrio só adotou essa teoria em casos excepcionais, como nos danos ambientais e nos danos decorrentes de atividade nuclear. Nesse norte, esta teoria fundamenta-se na ideia de que o poluidor deve assumir todos os riscos inerentes à atividade que pratica.

A responsabilidade por dano ao meio ambiente é, além de objetiva e fundada na teoria do risco integral, solidária, de maneira que todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente, podendo a obrigação ser reclamada de qualquer dos devedores (poluidores).

Conquanto existam múltiplos agentes responsáveis pelo dano ambiental, não é obrigatória a formação do litisconsórcio. Isso porque a responsabilidade entre eles pela reparação integral do dano causado ao meio ambiente é solidária, o que possibilita que se acione qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.

Enfim, regra geral, deve-se comprovar a ação lesiva, o dano e o nexo causal para que haja a responsabilização civil.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça admite exceção à regra com a possibilidade de dispensa da comprovação do elemento nexo causal, como no caso de imóvel rural ambiental degradado: situações especiais em que se objetiva a imediata proteção do bem ambiental.

4. COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL NÚMERO 1.373.788-SP

Conforme visto, segundo a doutrina e a jurisprudência majoritária, a responsabilidade objetiva calcada na teoria do risco integral exclui a alegação de culpa exclusiva da vítima para afastar eventual responsabilização.

No caso em concreto, um garoto de 12 anos que morava em uma chácara nas proximidades de um terreno industrial cortou caminho para sua casa passando por dentro do terreno.

Ao entrar em contato com o material tóxico, o adolescente sofreu queimaduras de terceiro grau nos pés. Nesse sentido, trecho do referido acórdão:

Narrou o autor, ora recorrido, desde a petição inicial, que, no dia 08 de outubro de 1995, quando contava com doze anos de idade, na parte da manhã, em um terreno de propriedade da parte requerida, localizado atrás da Chácara Planalto, no Município de Sertãozinho, no Estado de São Paulo, estava caminhando por uma estrada a fim de recolher seu gado, quando pisou em uma terra vermelha que lhe causou queimaduras de terceiro grau, permanecendo sob cuidados médicos por sete dias, sendo submetido a diversos curativos e pequenas intervenções cirúrgicas. Feita a notícia criminal em boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia local, com a abertura de inquérito policial, o Perito Criminal concluiu pela presença no local de restos de caldeira, tendo sido utilizada aquela área como depósito de material industrial (resíduos orgânicos) que geram, em reação com o produto lá já existente, efeito de combustão espontânea, aumentando, dessa forma, a temperatura do solo. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.373.788 – SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2014)

O adolescente, então, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a indústria, sendo que a empresa, em contestação, argumentou que a culpa foi exclusiva da vítima, já que no local havia cerca e uma placa com os seguintes dizeres: “Cuidado. Presença de material orgânico”.

Nesse rumo, a polêmica situa-se em torno da responsabilidade civil da empresa pelos danos sofridos pelo garoto, quais sejam, queimaduras sofridas pelo contato com resíduos tóxicos depositados em terreno pertencente à referida empresa.

Inicialmente o magistrado de 1ª Instância julgou improcedente o pedido indenizatório, sob a alegação de que o dano não decorreu de conduta dolosa ou culposa da empresa, mas de caso fortuito ou de força maior.

A referida sentença, contudo, foi reformada em grau recursal pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que condenou a indústria ao pagamento de danos morais no valor de 200 salários mínimos, além da indenização pelos danos materiais.

Na ocasião, o acórdão guerreado do tribunal paulista afirmou que a mera existência de placas de sinalização e cerca não tornaria lícito o despejo de material tóxico no meio ambiente, de modo a contaminar o solo e o lençol freático, colocando-se em perigo toda a comunidade do entorno.

Do referido acórdão, a indústria interpôs recurso especial com as principais alegações de que:

- (a) a inexistência de provas acerca da ocorrência do evento danoso;
- (b) a ausência de nexo de causalidade, por não haver relação entre a conduta da ré e o suposto dano do autor;
- (c) a ausência de ato ilícito praticado pela recorrente que adotou todas as providências necessárias ao acatamento e afastamento de terceiros não autorizados;

(d) o dissídio jurisprudencial em relação ao quantum indenizatório arbitrado, postulando, subsidiariamente, a redução do montante. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.373.788 – SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2014).

Em relação à primeira insurgência recursal, o Tribunal local teve por existente o sinistro ocorrido com a parte autora, de maneira que, para a alegação da parte ré ter êxito, seria necessária a reavaliação dos fatos apontados no acórdão recorrido, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 07/STJ, pois o simples reexame de prova não dá ensejo ao recurso especial.

Também não lograram êxito as demais alegações (referente à ruptura do nexo causal e à inexistência de ato ilícito por estar sinalizado o local de modo a atender as precauções necessárias para evitar o dano), de modo que prevaleceu a tese da responsabilização objetiva pela teoria do risco integral da indústria.

Nesse norte, a empresa foi responsabilizada pelos danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Em suma, foi aplicada a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1981:

Art. 14 (...)§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

Relevante mencionar que o fundamento legal para aplicação da teoria do risco, como cláusula geral de responsabilidade civil, está prevista no parágrafo único do artigo 927 do CC que dispõe:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

No caso, a empresa não pode invocar excludente de responsabilidade, pois, conforme mencionado, aplica-se a responsabilidade objetiva calcada na teoria do risco

integral. Isso ocorre, ressalte-se, uma vez que a empresa explora atividade econômica e, por efeito, se coloca na posição de garantidor da preservação ambiental.

Quanto ao dano moral, foram utilizados determinados critérios para a sua fixação. Assim, o arbitramento foi feito com fundamento no caso em concreto e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível financeiro do autor e, ainda, ao porte da empresa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, examinou-se a teoria do risco sob a perspectiva histórica, afirmando-se a necessidade da responsabilidade objetiva em determinadas atividades (como a ambiental), posto que geram acentuado risco social.

Muito embora se reconheça a existência de controvérsia doutrinária, os riscos decorrentes da atividade ambiental devem ser atribuídos exclusivamente a quem a explora, de maneira que a culpa exclusiva da vítima não pode excluir a responsabilidade civil objetiva calcada na teoria do risco integral.

Referida conclusão está contida no acórdão proferido no recurso especial número 1.373.788-SP que aborda o tema responsabilidade civil objetiva na teoria do risco integral, em que, no caso em concreto, um garoto de 12 anos ajuizou ação pleiteou reparação por danos morais e materiais em face de uma empresa diante dos danos sofridos por ele ao entrar em contato com resíduos tóxicos no terreno de referida empresa, inclusive a céu aberto, ainda que existisse cerca e placa com dizeres proibindo a entrada.

No caso em particular, é adequada a atribuição exclusiva dos riscos da exploração da atividade ambiental à empresa, pois lhe compete tomar todas as medidas preventivas necessárias para eliminar o risco, que é demasiadamente grande, decorrente da exposição de material tóxico a céu aberto em seu terreno, de modo que cercar e fixar cartaz proibindo a entrada de terceiros são medidas insuficientes para prevenir o considerável risco social.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a empresa poderia ter se utilizado de outros instrumentos preventivos como, por exemplo, vigilância ostensiva no local ou, até mesmo, colocar o material tóxico em local cujo acesso fosse efetivamente mais restrito.

Portanto, é acertada a adoção, no acórdão em comento, da responsabilidade objetiva calcada na teoria do risco integral diante da complexidade e da dificuldade da reparação dos danos causados por acidentes ambientais, de modo que compete à empresa ser responsabilizada pelos danos causados, não havendo o que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ressaltando-se, inclusive, o aspecto pedagógico do julgado em comento que estimula a adoção de mecanismos realmente eficazes para uma correta destinação de resíduos tóxicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**: Lei número 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> acesso em 30 de set. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> acesso em 27 de set. 2015.

BRASIL. Decreto Nº 2.681, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1912. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm> acesso em 23 de set. 2015.

BRASIL. Lei Nº 6.453, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm> acesso em 23 de set. 2015.

BRASIL. Lei Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> acesso em 20 de set. 2015.

BRASIL. Lei Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7565.htm> acesso em 26 de set. 2015.

BRASIL. Lei Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> acesso em 23 de set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Resp n. 1.373.788/SP. Relator: SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Disponibilizado no DJ eletrônico em 19-05-2014. Acessado em 20-09-2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados 2014**. 1. ed. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida**: Brasil, Portugal, Espanha. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Vol 7. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **A objetivação da teoria da responsabilidade civil e seus reflexos nos danos ambientais ou no uso anti-social da propriedade**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n.6,ano 2,os.87-96,abri/jun.2001.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil, volume II: Obrigações e Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2012..

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

POLIDO, Walter. **Seguros para Riscos Ambientais.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

SIGNIFICADOS. Disponível em <https://www.significados.com.br/responsabilidade/>. Acesso em 05/08/16

STOCO, Ruy. **Tratado de Responsabilidade Civil.** São Paulo : RT, 2013.

ANEXO I – EMENTA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.788 - SP

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : LDC-SEV BIOENERGIA S.A

ADVOGADOS : AIRES VIGO CAMILA PERES DE SOUSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ MARIA CHAGAS DAMASCENO

ADVOGADO : RICARDO IBELLI

EMENTA RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO
AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO
INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM
ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS
MATERIAIS E MORAIS.

1 - Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural.

2 - A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81.

3 - A colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil.

4 - Irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

5 - Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ.

6 - Alteração do termo inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ).

7 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.